



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00240/2015

Data de autuação
20/10/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA-CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CALENDARIO DE EVENTOS DA REGIAO DA IBIAPABA		
Autor:	99190 - RODRIGO OTAVIO DE FIGUEIREDO PEIXOTO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/10/2015 11:53:17	Data da assinatura:	20/10/2015 10:53:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
20/10/2015

Institui o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE e dispõe sobre sua gestão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE.

Parágrafo único. O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto pelos eventos de realização semanal, mensal, anual ou bienal constantes no Anexo desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se eventos:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e a momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares;

III – festivais ou mostras de arte;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Art. 3º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE tem por objetivo:

I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico;

II – orientar os municípios da Região no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais da Região da Ibiapaba-CE;

III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer; e

IV – divulgar os eventos constantes no Anexo desta Lei.

Art. 4º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto pelos eventos relacionados no Anexo desta Lei e por atividades desenvolvidas que se enquadrem nos eventos dispostos no artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º No âmbito da Região da Ibiapaba-CE deverá ser criado um Comitê Gestor do Calendário de Eventos de que trata esta Lei com o objetivo de:

I – integrar as secretarias afins da Região à gestão das atividades do Calendário de Eventos;

II – propor inclusão ou supressão de eventos no Calendário de Eventos;

III – manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei relacionados ao Calendário de Eventos;

IV – elaborar e divulgar o Calendário de Eventos.

Art. 6º O Comitê Gestor do Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto por:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo Estadual;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades que tenham por objetivo o desenvolvimento social, cultural, econômico, esportivo ou turístico da Região;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos municípios da Região.

§ 1º O Comitê Gestor poderá ser integrado por representantes de entidades que tenham por objetivo o desenvolvimento social, cultural, econômico ou turístico dos municípios da Região.

§ 2º O Comitê Gestor funcionará nos termos de sua regulamentação.

§ 3º Os integrantes do Comitê Gestor não serão remunerados.

Art. 7º Anualmente, no mês de dezembro do ano anterior, será publicado o Calendário Anual de Eventos da Região da Ibiapaba-CE, onde ficarão descritos o período ou a data, o local e os horários da ocorrência dos eventos, podendo esses requisitos serem retificados, com antecedência.

Parágrafo único. A antecedência que permita a modificação de alguns dos requisitos firmados acima é de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva instituir o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE, tendo em vista a necessidade de organizar e divulgar os eventos públicos e privados de movimentos culturais e esportivos daquela região. O Calendário de que trata este projeto favorecerá o planejamento das atividades evitando a duplicidade de eventos. Além disso, servirá de instrumento contributivo para o desenvolvimento da região, garantindo a transparência dos investimentos.

Considerando que esta Augusta Casa já aprovou, no Orçamento, recursos destinados ao desporto e lazer e manutenção dos programas culturais, a instituição do calendário irá possibilitar que os organizadores firmem convênios e parcerias junto ao governo federal e ao governo estadual, às entidades privadas e às organizações não governamentais.

A presente propositura será fundamental para criar uma identidade para a Região por meio das festividades e da divulgação dos atrativos turísticos e das belezas naturais. Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº _____ 2015.

MÊS	DIAS	EVENTOS	CIDADE
JANEIRO	20	Festa de São Sebastião	IPÚ/CARNAUBAL/IBIAPINA
JANEIRO	Não Pontuada	Festa do Reencontro	IPÚ
JANEIRO		Festival da Tanajura	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Benefolia	SÃO BENEDITO
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval em Tianguá	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Ipufolia	IPÚ
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval	VIÇOSA DO CEARÁ
MARÇO	19	Festa de São José	IBIAPINA
MAIO	03	Aniversário de Emancipação política de Croatá	CROATÁ
MAIO	01 a 31	Mês Mariano	IBIAPINA
MAIO	12	Aniversário de Emancipação Política de Guaraciaba do Norte	GUARACIABA DO NORTE
JUNHO	13	Festa Santo Antônio	IBIAPINA
JUNHO	29	Festa do padroeiro São Pedro	IBIAPINA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Arraia Junino	CARNAUBAL
JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Festival de Quadrilha juninas do Nordeste Festival de Quadrilha	TIANGUÁ
JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Festival de Quadrilha Junina	IPÚ
JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Festival de Quadrilha Junina	CROATÁ
JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Festival de Quadrilha Junina	SÃO BENEDITO
JUNHO/JULHO	Não Pontuada	Festival de Quadrilha Junina	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	1ª Semana	Fepai	UBAJARA
JULHO	2ª Semana	Simpósio Ipú	IPÚ
JULHO	3ª Semana	Mel Chorinho e Cachaça	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	17	Festa do Padroeiro São Benedito	SÃO BENEDITO
JULHO	17 a 26	Festejos de Nossa Senhora Santana	TIANGUÁ
JULHO	22	Aniversário de Emancipação Política de Carnaubal	CARNAUBAL
JULHO	Não Pontuad	Festival Musica da Ibiapaba	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	31	Aniversário de Emancipação Política de Tianguá	TIANGUÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AGOSTO		Festejos de Nossa Senhora dos Prazeres	GUARACIABA DO NORTE
AGOSTO	15	Festejos da Padroeira nossa Senhora da Assunção	VIÇOSA DO CEARÁ
AGOSTO	15	Festa de Nossa Senhora Perpétuo do Socorro	IBIAPINA
AGOSTO	24	Aniversário de Emancipação Política de Ubajara	UBAJARA
AGOSTO	26	Aniversário de Emancipação Política de Ipú	IPÚ
SETEMBRO	7	Independência do Brasil	CARNAUBAL
SETEMBRO	7	7 de Setembro	IPÚ
SETEMBRO	7	Semana da Pátria	IBIAPINA
SETEMBRO	7	Festejos de Nossa Senhora da Penha	VIÇOSA
SETEMBRO	8	Festejos da Padroeira Nossa Senhora Auxiliadora	CARNAUBAL
SETEMBRO	11	Festejos da Padroeira Nossa Senhora da Saúde	VIÇOSA DO CEARÁ
SETEMBRO	15	Festejos da Padroeira Nossa Senhora das Dores	CROATÁ
OUTUBRO	04	Festa de São Francisco	CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ/ IPU / TIANGUÁ / SÃO BENEDITO / IBIAPINA
OUTUBRO	12	Cavalcada de Nossa Senhora Aparecida	ST. ALEGRE /TIANGUÁ
OUTUBRO	16 E 17	Serrafest Automotivo	TIANGUÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OUTUBRO	22 A 24	Hortifrutec	GUARACIABA DO NORTE
OUTUBRO	Segundo Domingo	Romaria da Fé	IPÚ – SÃO BENEDITO
NOVEMBRO	02	Romaria da Fé – Cruz do Cesário	DISTRITO DE PE. VIEIRA - VIÇOSA DO CEARÁ
NOVEMBRO	23	Aniversário de Emancipação política de Ibiapina	IBIAPINA
NOVEMBRO	Não Pontuada	Festival do Maracujá	SÃO BENEDITO
DEZEMBRO	8	Festa de Nossa Senhora da Conceição	SÃO BENEDITO / VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	13	Festa de Santa Luzia	IBIAPINA / VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	31	Réveillon	IBIAPINA / CARNAUBAL / VIÇOSA DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/10/2015 10:06:01	Data da assinatura:	21/10/2015 13:00:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/10/2015

LIDO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	26/10/2015 07:48:42	Data da assinatura:	26/10/2015 07:49:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 240/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 240/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/10/2015 11:38:11	Data da assinatura:	27/10/2015 11:38:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/10/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/11/2015 09:52:31	Data da assinatura:	18/11/2015 09:52:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2015

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 240/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	18/11/2015 10:34:28	Data da assinatura:	25/11/2015 09:43:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 240/2015

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

MATÉRIA: INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA–CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 240/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Sergio Aguiar**, que “**INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA–CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE.

Parágrafo único. O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto pelos eventos de realização semanal, mensal, anual ou bienal constantes no Anexo desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e a momentos históricos;
- II – festas tradicionais, culturais e populares;
- III – festivais ou mostras de arte;

- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Art. 3º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico;
- II – orientar os municípios da Região no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais da Região da Ibiapaba-CE;
- III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer; e
- IV – divulgar os eventos constantes no Anexo desta Lei.

Art. 4º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto pelos eventos relacionados no Anexo desta Lei e por atividades desenvolvidas que se enquadrem nos eventos dispostos no artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º No âmbito da Região da Ibiapaba-CE deverá ser criado um Comitê Gestor do Calendário de Eventos de que trata esta Lei com o objetivo de:

- I – integrar as secretarias afins da Região à gestão das atividades do Calendário de Eventos;
- II – propor inclusão ou supressão de eventos no Calendário de Eventos;
- III – manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei relacionados ao Calendário de Eventos;
- IV – elaborar e divulgar o Calendário de Eventos.

Art. 6º O Comitê Gestor do Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto por:

- I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo Estadual;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades que tenham por objetivo o desenvolvimento social, cultural, econômico, esportivo ou turístico da Região;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos municípios da Região.

§ 1º O Comitê Gestor poderá ser integrado por representantes de entidades que tenham por objetivo o desenvolvimento social, cultural, econômico ou turístico dos municípios da Região.

§ 2º O Comitê Gestor funcionará nos termos de sua regulamentação.

§ 3º Os integrantes do Comitê Gestor não serão remunerados.

Art. 7º Anualmente, no mês de dezembro do ano anterior, será publicado o Calendário Anual de Eventos da Região da Ibiapaba-CE, onde ficarão descritos o período ou a data, o local e os horários da ocorrência dos eventos, podendo esses requisitos serem retificados, com antecedência.

Parágrafo único. A antecedência que permita a modificação de alguns dos requisitos firmados acima é de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: “Esta propositura objetiva instituir o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE, tendo em vista a necessidade de organizar e divulgar os eventos públicos e privados de movimentos culturais e esportivos daquela região. O Calendário de que trata este projeto favorecerá o planejamento das atividades evitando a duplicidade de eventos. Além disso, servirá de instrumento contributivo para o desenvolvimento da região, garantindo a transparência dos investimentos.

Considerando que esta Augusta Casa já aprovou, no Orçamento, recursos destinados ao desporto e lazer e manutenção dos programas culturais, a instituição do calendário irá possibilitar que os organizadores firmem convênios e parcerias junto ao governo federal e ao governo estadual, às entidades privadas e às organizações não governamentais.

A presente propositura será fundamental para criar uma identidade para a Região por meio das festividades e da divulgação dos atrativos turísticos e das belezas naturais. Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa sobre a **Instituição do Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba- CE e dispõe sobre sua Gestão**, objetivando a necessidade de organizar e divulgar os eventos públicos e privados de movimentos culturais e esportivos daquela região e, assim, evitar a duplicidade de eventos.

A matéria tem amparo constitucional, por estar inserida dentro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos, em seu artigo 3º, inciso I, a saber: **“construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)**”, como também, dos Direitos e Garantias Fundamentais, determinados em seu artigo 5º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem detrimento de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Constata-se que em seus **artigos 5º, 6º e 8º**, respectivamente, **há violação da competência do Poder Executivo Municipal ao criar um Comitê Gestor do Calendário de Eventos**, como também, **no art. 6º, inciso I, ao determinar a composição do referido Comitê Gestor e no art. 8º ao dispor que o Poder Executivo Estadual regulamentará a presente proposição**, os dois últimos, **ferindo a competência do Governo Estadual**.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Vale ressaltar, que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Entretanto, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. **60, inciso II, § 1º e 2º, alínea “c” e “e”** que:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15./CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, III, IV e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07, atualizada pela Lei nº 15.773, de 10/03/2015:

Art. 1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art. 6º, inciso I, 1, 3 e 3.8 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.8. Secretaria da Cultura;

Por sua vez, o art. 65, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo IX - DA SECRETARIA DA CULTURA) da supracitada Lei determina que à Secretaria da Cultura compete:

Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: **auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental;** incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, nos seus **artigos 5º, 6º e 8º impõem atribuições ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual**, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual.

Acrescenta-se, ainda, a matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei; (grifos nosso)

Entretanto, é mister observar que a redação do artigo 8º da propositura em epígrafe, ao determinar que “**O Chefe do Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei**”, impõe conduta ao

Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Todavia, **o poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

(...) “delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento do Egrégio Superior Tribunal Federal, em análise da Ação de Inconstitucionalidade Nº. 0028339-13.2013.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a seguir:

Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 5.507, de 17 de agosto de 2012, que "dispõe sobre a criação das &39;Calçadas Ecológicas" no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Presente o fumus boni iuris, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida Lei, de **iniciativa do Poder Legislativo**, padece de vício formal de inconstitucionalidade, dado que a Constituição **Estadual**, no art. 112, § 1º, II, d, reserva à **iniciativa** privativa do Chefe do **Poder Executivo** projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do **Poder Executivo**. Verifica-se a **imposição** de **obrigações** e prazos, bem como a criação de aumento de despesa pública, somada à necessidade de lei específica para a concessão de benefício fiscal, a teor do disposto no art. 198 da CE/89, regra de simetria à do art. 150, § 6º, da CF/88, a denotar aparente inconstitucionalidade material. Urgência da suspensão da eficácia da lei (RI/TJRJ, art. 105, § 2º). Deferimento da liminar, por maioria.

Verifica-se que **o presente projeto de lei invade a competência privativa dos Poderes Executivos Estadual e Municipal**, uma vez que impõem atribuições e adentra na organização dos referidos Poderes, portanto, na competência das Secretarias de Estado, especificamente na **Secretaria da Cultura**.

Observa-se, claramente, que a proposição em análise, caso **sejam suprimidos os artigos 5º, 6º e 8º, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Municipal e Estadual**, não ofendendo,

portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

C O N C L U S ã O

Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORAVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que sejam SUPRIMIDOS os arts. 5º (“ No âmbito da Região da Ibiapaba-CE deverá ser criado um Comitê Gestor do Calendário de Eventos de que trata esta Lei com o objetivo de: (...))”; 6º (“O Comitê Gestor do Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE será composto por:**

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo Estadual”) e o 8º (“O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei”)), haja vista que impõem condutas ao Poder Executivo Municipal e Estadual, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta

Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 240/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 10:22:47	Data da assinatura:	25/11/2015 10:22:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 240/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/11/2015 16:23:21	Data da assinatura:	26/11/2015 16:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/11/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO POROCURADOR .

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 240/2015 - PARECER - ANÁLISE EREMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 14:07:31	Data da assinatura:	27/11/2015 14:07:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 14:18:32	Data da assinatura:	30/11/2015 14:20:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

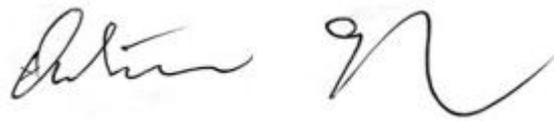
A Sua Excelência o Senhor Deputado JulioCesar Filho.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 240/2015		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2016 09:54:47	Data da assinatura:	21/06/2016 09:55:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/06/2016

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 240/2015 de Autoria do Deputado Sérgio Aguiar que Institui o **Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE e dispõe sobre sua gestão**, e de acordo com o parecer amplamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à matéria com a supressão dos artigos 5º, 6º e 8º.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2016 15:12:28	Data da assinatura:	06/07/2016 15:26:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 240/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Usuário assinator:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Data da criação:	07/07/2016 14:56:07	Data da assinatura:	07/07/2016 14:59:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
07/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 240/2015
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
EMENTA: INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA-CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO

I – Introdução

A presente proposição legislativa tem por fulcro instituir o calendário de eventos da região da Ibiapaba e dispõe sobre sua gestão, com o objetivo de incrementar e organizar a vida cultural e social daquela região do interior cearense, dando assim maior visibilidade a referida área, inclusive no plano da indústria do turismo nacional e até internacional.

II – Fundamentação

A presente proposição legislativa tem por fulcro instituir o calendário de eventos da região da Ibiapaba e dispõe sobre sua gestão, com o objetivo de incrementar e organizar a vida cultural e social daquela região do interior cearense, dando assim maior visibilidade a referida área, inclusive no plano da indústria do turismo nacional e até internacional.

O presente Projeto de lei pretende assim ser um instrumento essencial na criação de uma identidade única para toda a região, ajudando enormemente a divulgar as potencialidades, culturais, turísticas e econômicas daquela área do Estado do Ceará. Seja como for, a presente iniciativa parlamentar será um

reforço valioso para levar o nome da Região da Ibiapaba para fora dos limites do Estado e do próprio Nordeste Brasileiro.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público aí envolvido.

A handwritten signature in blue ink, reading "Júlio Rangel Borges Neto". The signature is fluid and cursive, with the first letters of each word being capitalized and prominent.

JÚLIO RANGEL BORGES NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 240/2015		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinador:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	07/07/2016 16:33:12	Data da assinatura:	07/07/2016 16:42:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
07/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 240/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/10/2016 11:43:53	Data da assinatura:	19/10/2016 11:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/10/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 240/2015

**INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA
IBIAPABA-CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO.**

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 250/2015**, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Aguiar, que **submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA-CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e Esportes, com parecer favorável da Assessoria da Comissão.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa instituir o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-Ce e dispõe sobre sua gestão sob a seguinte justificativa:

Esta propositura objetiva instituir o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-CE, tendo em vista a necessidade de organizar e divulgar os eventos públicos e privados de movimentos culturais e esportivos daquela região. O Calendário de que trata este projeto favorecerá o planejamento das atividades evitando a duplicidade de eventos. Além disso,

servirá de instrumento contributivo para o desenvolvimento da região, garantindo a transparência dos investimentos.

Considerando que esta Augusta Casa já aprovou, no Orçamento, recursos destinados ao desporto e lazer e manutenção dos programas culturais, a instituição do calendário irá possibilitar que os organizadores firmem convênios e parcerias junto ao governo federal e ao governo estadual, às entidades privadas e às organizações não governamentais.

A presente propositura será fundamental para criar uma identidade para a Região por meio das festividades e da divulgação dos atrativos turísticos e das belezas naturais. Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

A repartição de competências legislativas e materiais em um Estado de forma federal define o próprio caráter da distribuição geográfica do poder. É o termômetro da federação, pois delimita o espaço de atuação de cada um daqueles que a integram. Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma:

“Como já se frisou, o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras”.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Tendo em vista a importância do tema para a população cearense, o nobre deputado propôs a criação de Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba-Ce. Dentre os critérios que devem ser analisados para a emissão de parecer de mérito há o da necessidade. A proposição ora sob exame é da mais alta importância.

O presente Projeto de lei pretende assim ser um instrumento essencial na criação de uma identidade única para toda a região, ajudando enormemente a divulgar as potencialidades, culturais, turísticas e econômicas daquela área do Estado do Ceará. Seja como for, a presente iniciativa parlamentar será um reforço valioso para levar o nome da Região da Ibiapaba para fora dos limites do Estado e do próprio Nordeste Brasileiro.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei nº 240/2015 com a supressão dos artigos 5º, 6º e 8º**, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Aguiar.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	01/11/2016 15:26:20	Data da assinatura:	01/11/2016 15:29:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01 / 11 / 2016

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TECNICO - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/11/2016 14:34:10	Data da assinatura:	07/11/2016 14:37:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/11/2016 13:27:14	Data da assinatura:	16/11/2016 13:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
16/11/2016

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR, QUE “INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA REGIÃO DA IBIAPABA-CE E DISPÕE SOBRE SUA GESTÃO”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	16/11/2016 16:30:18	Data da assinatura:	16/11/2016 16:26:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2016

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIEBRAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2016 17:33:42	Data da assinatura:	20/12/2016 18:06:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 141ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Yegé

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**INSTITUI O CALENDÁRIO DE EVENTOS DA
REGIÃO DA IBIAPABA E DISPÕE SOBRE SUA
GESTÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba será composto pelos eventos de realização semanal, mensal, anual ou bienal constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se eventos:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e a momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares;

III – festivais ou mostras de arte;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas;

IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção;

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Art. 3º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba tem por objetivo:

I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico;

II – orientar os municípios da Região no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais da Região da Ibiapaba;

III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer;

IV – divulgar os eventos constantes no anexo único desta Lei.

Art. 4º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba será composto pelos eventos relacionados no anexo único desta Lei e por atividades desenvolvidas que se enquadrem nos eventos dispostos no art. 2º da presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

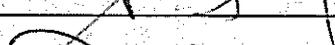
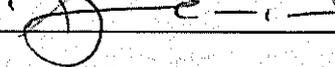
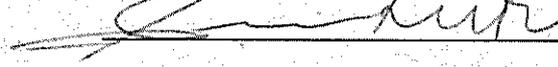
Yule

Art. 5º Anualmente, no mês de dezembro do ano anterior, será publicado o Calendário Anual de Eventos da Região da Ibiapaba, onde ficarão descritos o período ou a data, o local e os horários da ocorrência dos eventos, podendo esses requisitos serem retificados, com antecedência.

Parágrafo único. A antecedência que permita a modificação de alguns dos requisitos firmados acima é de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

Yape

JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	CROATA
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	SÃO BENEDITO
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	1ª Semana	Fepai	UBAJARA
JULHO	2ª Semana	Simpósio Ipú	IPÚ
JULHO	3ª Semana	Mel, chorinho e cachaça	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	17	Festa do Padroeiro São Benedito	SÃO BENEDITO
JULHO	17 a 26	Festejos de Nossa Senhora Santana	TIANGUÁ
JULHO	22	Aniversário de Emancipação Política de Carnaubal	CARNAUBAL
JULHO	Não pontuada	Festival de Música da Ibiapaba	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	31	Aniversário de Emancipação Política de Tianguá	TIANGUÁ
AGOSTO		Festejos de Nossa Senhora dos Prazeres	GUARACIABA DO NORTE
AGOSTO	15	Festejos da Padroeira Nossa Senhora da Assunção	VIÇOSA DO CEARÁ
AGOSTO	15	Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	IBIAPINA
AGOSTO	24	Aniversário de Emancipação Política de Ubajara	UBAJARA

Handwritten marks and scribbles at the bottom of the page.

guy

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2016.

MÊS	DIAS	EVENTOS	CIDADE
JANEIRO	20	Festa de São Sebastião	IPÚ/CARNAUBAL/IBIAPINA
JANEIRO	Não pontuada	Festa do Reencontro	IPÚ
JANEIRO		Festival da Tanajura	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Benefolia	SÃO BENEDITO
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval em Tianguá	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Ipufoia	IPÚ
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval	VIÇOSA DO CEARÁ
MARÇO	19	Festa de São José	IBIAPINA
MAIO	03	Aniversário de Emancipação Política de Croatá	CROATÁ
MAIO	01 a 31	Mês Mariano	IBIAPINA
MAIO	12	Aniversário de Emancipação Política de Guaraciaba do Norte	GUARACIABA DO NORTE
JUNHO	13	Festa Santo Antonio	IBIAPINA
JUNHO	29	Festa do Padroeiro São Pedro	IBIAPINA
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Arriá Junino	CARNAUBAL
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilhas juninas do Nordeste	TIANGUÁ
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	IPÚ

D

3

Yap

AGOSTO	26	Aniversário de Emancipação Política de Ipú	IPÚ
SETEMBRO	7	Independência do Brasil	CARNAUBAL
SETEMBRO	7	7 de setembro	IPÚ
SETEMBRO	7	Semana da Pátria	IBIAPINA
SETEMBRO	7	Festejos de Nossa Senhora da Penha	VIÇOSA
SETEMBRO	8	Festejos da Padroeira Nossa Senhora Auxiliadora	CARNAUBAL
SETEMBRO	11	Festejos da Padroeira Nossa Senhora da Saúde	VIÇOSA DO CEARÁ
SETEMBRO	15	Festejos da Padroeira Nossa Senhora das Dores	CROATA
OUTUBRO	04	Festa de São Francisco	CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ/ IPÚ/ TIANGUÁ/ SÃO BENEDITO/ IBIAPINA
OUTUBRO	12	Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida	ST. ALEGRE/ TIANGUÁ
OUTUBRO	16 a 17	Serrafest Automotivo	TIANGUÁ
OUTUBRO	22 a 24	Hortifrutec	GUARACIABA DO NORTE
OUTUBRO	Segundo domingo	Romaria da Fé	IPÚ – SÃO BENEDITO
NOVEMBRO	02	Romaria da Fé – Cruz do Cesário	DISTRITO DE PE. VIEIRA – VIÇOSA DO CEARÁ
NOVEMBRO	23	Aniversário de Emancipação Política de Ibiapina	IBIAPINA
NOVEMBRO	Não pontuada	Festival do Maracujá	SÃO BENEDITO

Handwritten marks and scribbles at the bottom of the page.

Gege

DEZEMBRO	8	Festa de Nossa Senhora da Conceição	SÃO BENEDITO/ VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	13	Festa de Santa Luzia	IBIAPINA/ VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	31	Reveillon	IBIAPINA/ CARNAUBAL/ VIÇOSA DO CEARÁ

14

Q
Q 7



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de dezembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°243

Caderno Único

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.169, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O CALENDÁRIO DE
EVENTOS DA REGIÃO DA
IBIAPABA E DISPÕE SOBRE
SUA GESTÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba será composto pelos eventos de realização semanal, mensal, anual ou bienal constantes no anexo único desta Lei.

Art.2º Para os efeitos desta Lei consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e a momentos históricos;
 - II – festas tradicionais, culturais e populares;
 - III – festivais ou mostras de arte;
 - IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
 - V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
 - VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;
 - VII – atividades religiosas de valor comunitário;
 - VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas;
 - IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.
- Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção;

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Art.3º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba tem por objetivo:

I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico;

II – orientar os municípios da Região no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais da Região da Ibiapaba;

III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer;

IV – divulgar os eventos constantes no anexo único desta Lei.

Art.4º O Calendário de Eventos da Região da Ibiapaba será composto pelos eventos relacionados no anexo único desta Lei e por atividades desenvolvidas que se enquadrem nos eventos dispostos no art.2º da presente Lei.

Art.5º Anualmente, no mês de dezembro do ano anterior, será publicado o Calendário Anual de Eventos da Região da Ibiapaba, onde ficarão descritos o período ou a data, o local e os horários da ocorrência dos eventos, podendo esses requisitos serem retificados, com antecedência.

Parágrafo único. A antecedência que permita a modificação de alguns dos requisitos firmados acima é de 60 (sessenta) dias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI N°16.169 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

MÊS	DIAS	EVENTOS	CIDADE
JANEIRO	20	Festa de São Sebastião	IPU/CARNAUBAL/IBIAPINA
JANEIRO	Não pontuada	Festa do Reencontro	IPU
JANEIRO		Festival da Tatujura	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Benefólia	SÃO BENEDITO
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval em Tianguá	TIANGUÁ
FEVEREIRO	Carnaval	Ipufolia	IPU
FEVEREIRO	Carnaval	Carnaval	VIÇOSA DO CEARÁ
MARÇO	19	Festa de São José	IBIAPINA
MAIO	03	Aniversário de Emancipação Política de Croácia	CROATÁ
MAIO	01 a 31	Mês Mariano	IBIAPINA
MAIO	12	Aniversário de Emancipação Política de Guaraciaba do Norte	GUARACIABA DO NORTE
JUNHO	13	Festa Santo Antonio	IBIAPINA
JUNHO	29	Festa do Padroeiro São Pedro	IBIAPINA
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Armaiz Junino	CARNAUBAL
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilhas juninas do Nordeste	TIANGUÁ
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	IPU
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	CROATÁ
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	SÃO BENEDITO
JUNHO/JULHO	Não pontuada	Festival de Quadrilha junina	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	1ª Semana	Fepai	UBAJARA
JULHO	2ª Semana	Simpósio Ipu	IPU
JULHO	3ª Semana	Mel, chorinho e cachaça	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	17	Festa do Padroeiro São Benedito	SÃO BENEDITO
JULHO	17 a 26	Festejos de Nossa Senhora Santana	TIANGUÁ
JULHO	22	Aniversário de Emancipação Política de Carnaubal	CARNAUBAL
JULHO	Não pontuada	Festival de Música da Ibiapaba	VIÇOSA DO CEARÁ
JULHO	31	Aniversário de Emancipação Política de Tianguá	TIANGUÁ
AGOSTO		Festejos de Nossa Senhora dos Prazeres	GUARACIABA DO NORTE
AGOSTO	15	Festejos da Padroeira Nossa Senhora da Assunção	VIÇOSA DO CEARÁ
AGOSTO	24	Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	IBIAPINA
AGOSTO	26	Aniversário de Emancipação Política de Ubajara	UBAJARA
SETEMBRO	7	Aniversário de Emancipação Política de Ipu	IPU
SETEMBRO	7	Independência do Brasil	CARNAUBAL
SETEMBRO	7	7 de setembro	IPU
SETEMBRO	7	Semana da Pátria	IBIAPINA
SETEMBRO	7	Festejos de Nossa Senhora da Penha	VIÇOSA
SETEMBRO	8	Festejos da Padroeira Nossa Senhora Auxiliadora	CARNAUBAL
SETEMBRO	11	Festejos da Padroeira Nossa Senhora da Saúde	VIÇOSA DO CEARÁ
SETEMBRO	15	Festejos da Padroeira Nossa Senhora das Dores	CROATÁ



<p>Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</p> <p>Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Casa Civil ALEXANDRE LACERDA LANDIM Casa Militar CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT Secretaria das Cidades LUCIO FERREIRA GOMES Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA Secretaria do Desenvolvimento Econômico VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA</p>	<p>Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas</p> <p>Secretaria do Esporte MARCIO PEREIRA DE BRITO (RESPONDENDO) Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretaria da Infraestrutura ANDRÉ MACEDO FACÓ Secretaria da Justiça e Cidadania HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO Secretaria do Planejamento e Gestão HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA Secretaria de Relações Institucionais JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social DELCI CARLOS TEIXEIRA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</p>
---	---

MÊS	DIAS	EVENTOS	CIDADE
OUTUBRO	04	Festa de São Francisco	CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ/IPU/TIANGUÁ
OUTUBRO	12	Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida	SÃO BENEDITO/IBIAPINA
OUTUBRO	16 a 17	SerraFest Automotivo	ST. ALEGRE/TIANGUÁ
OUTUBRO	22 a 24	Hortifrutec	TIANGUÁ
OUTUBRO	Segundo domingo	Romaria da Fé	GUARACIABA DO NORTE
NOVEMBRO	02	Romaria da Fé - Cruz do Cesário	IPU - SÃO BENEDITO
NOVEMBRO	23	Aniversário de Emancipação Política de Ibiapina	DISTRITO DE PE. VIEIRA - VIÇOSA DO CEARÁ
NOVEMBRO	Não pontuada	Festival do Maracujá	IBIAPINA
DEZEMBRO	8	Festa de Nossa Senhora da Conceição	SÃO BENEDITO
DEZEMBRO	13	Festa de Santa Luzia	SÃO BENEDITO/VIÇOSA DO CEARÁ
DEZEMBRO	31	Reveillon	IBIAPINA/VIÇOSA DO CEARÁ
			IBIAPINA/CARNAUBAL/VIÇOSA DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.170, 23 de dezembro de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI O DIA 28 DE SETEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DOS QUADRINHOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o dia 28 de setembro como o Dia Estadual dos Quadrinhos.

Art.2º Durante o Dia Estadual dos Quadrinhos, deverão ser realizadas atividades formativas e culturais na Rede Estadual de Ensino com o objetivo de difundir a prática de sua leitura e criação entre o público juvenil.

Art.3º O Dia Estadual dos Quadrinhos poderá ser realizado em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e comunidade escolar.

Parágrafo único. Quando cabível, serão priorizados os artistas cearenses para ministrar oficinas, palestras e demais atividades realizadas nas escolas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.171, 23 de dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de entrância final:

I - 7ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em Promotoria Auxiliar do Juri de Fortaleza;

II - 8ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza;

III - 19ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 4ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza;

IV - 9ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

V - 13ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

VI - 17ª Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza;

